

**LEI Nº18.162, 20.07.2022 (D.O. 21.07.22)**

**INSTITUI A  
OBRIGATORIEDADE DA  
COMPROVAÇÃO DE  
MATRÍCULA E DA  
FREQUÊNCIA, EM  
INSTITUIÇÃO DA REDE DE  
ENSINO, DOS ATLETAS  
MENORES DE 18 (DEZOITO)  
ANOS DE IDADE PELOS  
CLUBES OFICIAIS DE  
FUTEBOL NO ÂMBITO DO  
ESTADO DO CEARÁ.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO CEARÁ**

**Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1.º** Os Clubes Oficiais de Futebol do Estado do Ceará que participam de competições oficiais devem exigir a comprovação de matrícula, em instituição de ensino, dos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que não concluíram o ensino médio que desejarem formalizar vínculo, amador ou profissional, junto aos referidos clubes, zelando pela sua frequência e pelo seu aproveitamento escolar.

**§ 1.º** Consideram-se Clubes Oficiais de Futebol as associações devidamente registradas e reconhecidas pela Federação Cearense de Futebol – FCF.

**§ 2.º** Consideram-se competições oficiais, para os fins desta Lei, os campeonatos promovidos, administrados, organizados e dirigidos pela Federação Cearense de Futebol – FCF.

**Art. 2.º** Os Clubes Oficiais de Futebol deverão manter sob sua guarda os seguintes documentos relacionados aos atletas menores de 18 (dezoito) anos de idade que ainda não tenham concluído o ensino médio:

**I** – comprovante de matrícula em instituição de ensino;

**II** – comprovante de frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) às aulas escolares do total de horas letivas em cada semestre.

**Art. 3.º** Os Clubes Oficiais de Futebol terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 4.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,**  
em Fortaleza, 20 de julho de 2022.

**Maria Izolda Cela de Arruda Coelho**  
**GOVERNADORA DO ESTADO**

Autoria: Dep. Evandro Leitão